



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318439

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1061527-90.2024.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO ITAUCARD S/A, é embargado LUCIA DA SILVA SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Acolheram parcialmente os embargos de declaração, com efeito modificativo. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

15ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível nº 1061527-90.2024.8.26.0002/50000

Embargante: Banco Itaucard S/A

Embargado: Lucia da Silva Santos

Comarca: São Paulo

Juiz(a): Carlos Alexandre Aiba Agueimi

Voto nº 21084

Embargos de declaração contra acórdão que deu provimento ao recurso de apelação da autora para majorar o valor da indenização por dano moral para R\$ 10.000,00, com acréscimo de correção monetária desde a publicação do acórdão desembolsos e de juros de mora a contar da negativação indevida.

1. Aplicação da taxa SELIC. Matéria de ordem pública passível de conhecimento até mesmo de ofício pelo julgador. Omissão configurada. 1.1. Até o início da vigência da Lei 14.905/2024, os juros legais de mora serão calculados em 1% ao mês, incidentes desde a negativação indevida, -- a partir da vigência da nova lei os juros serão calculados, em continuação, com base na SELIC, conforme o disposto no artigo 406, § 1º, do Código Civil (SELIC – IPCA). A correção monetária foi fixada desde a publicação do acórdão, devendo ser observada a nova legislação a respeito. 1.2. A partir da referida lei, que alterou a regência da correção monetária e dos juros moratórios legais: (a) correção monetária com base no IPCA (art. 389, § único, CC); (b) e os juros de mora: a taxa referencial da SELIC, deduzido aquele índice de atualização monetária (IPCA), nos termos do art. 406, § 1º, do CC). 1.3 No tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais, arbitrados, por equidade, em R\$ 2.500,00, atualizados monetariamente desde a publicação do acórdão e acrescidos de juros moratórios legais desde o trânsito em julgado, observar-se-á, integralmente, o novo regime para incidência de tais consectários legais, nos termos da Lei 14.905/2024. **Embargos acolhidos parcialmente, com efeito modificativo.**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo réu apelado contra acórdão da apelação, com base na alegação de omissão quanto à aplicação da correção monetária e dos juros moratórios, *“fazendo-se necessária a observância das alterações introduzidas pela Lei 14.905/2024”*, aplicando-se a taxa SELIC como fator de correção monetária e de juros de mora (fls. 01/03 do apenso).

Manifestação aos embargos a fls. 07/10.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

1. Os embargos de declaração devem ser conhecidos e acolhidos parcialmente, com efeito modificativo.

Quanto à aplicação da taxa SELIC, matéria de ordem pública passível de conhecimento de ofício pelo julgador, a omissão deve ser suprida, porém em parte, uma vez que o marco inicial dos juros moratórios (data da negativação, cf. fls. 32/33) é anterior ao marco inicial da correção monetária (publicação do acórdão), o que impede a aplicação integral de tal taxa como fator de correção monetária em face de sua composição conter também o índice de juros.

Em consequência disso, neste caso, no tocante à indenização por dano moral, a correção monetária deverá ser calculada integralmente com base no novo índice legal (IPCA), porque o seu marco é posterior à vigência da nova legislação.

Os juros de mora de 1%, incidirão desde a negativação (fls. 32/33), conforme a Tabela Prática do Tribunal de Justiça, até o início da vigência da Lei 14.905/2024, -- a partir do que serão calculados, em continuação, com base na SELIC, conforme o disposto no artigo 406, § 1º, do mesmo Código: ***“a taxa legal dos juros de mora corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de trata o parágrafo único do art. 389.”***

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No tocante aos consectários financeiros moratórios legais incidentes sobre os honorários advocatícios sucumbenciais, os quais foram arbitrados, por equidade, em R\$ 2.500,00, com atualização monetária desde a publicação do acórdão e juros moratórios desde o trânsito em julgado, observar-se-á integralmente a nova sistemática da Lei 14.905/2024, de modo que a correção monetária e os juros moratórios serão aplicados conforme o disposto pelo artigo 389, § único, e 406, § 1º do Código Civil.

2. Portanto, os embargos são parcialmente acolhidos, nos termos supracitados.

Por fim, enfatiza-se que a eventual oposição de embargos de declaração protelatórios pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

E, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, o que se prequestiona é a matéria e não o preceito legal ou constitucional, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: *"A nulidade do julgamento por omissão tem por pressuposto a necessidade de a Câmara pronunciar-se sobre o ponto. Se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração"* (Resp nº 88.365/SP, 4ª T., rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 14.5.1996).

Ante o exposto, acolhem-se parcialmente os embargos de declaração, com efeito modificativo, nos termos supracitados.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator